



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO:**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora Regional da República signatária, com o endereço eletrônico PRRJ-DCivel-judicial@mpf.mp.br e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelas promotoras de justiça signatárias, com os endereços eletrônicos crismont@mprj.mp.br e erica@mprj.mp.br, com fulcro nos artigos 1.015 e segts. do Novo Código de Processo Civil, vêm perante V. Excelência, interpor o recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO

visando à reforma da decisão contida no evento 3 dos autos do Processo nº 5092802-88.2022.4.02.5101.

Desta forma, requerem o recebimento do presente e a distribuição para uma das turmas que integram este Egrégio Tribunal.

Nestes termos, pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2022.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

Assinado de forma digital
por CRISTINA FIGUEIREDO
DE CASTRO DO RÊGO DE CASTRO DO RÊGO
MONTEIRO/037038727 MONTEIRO/03703872799
Data: 2022.12.19 17:46:00
99
00007

CRISTINA FIGUEIREDO DE CASTRO DO RÊGO MONTEIRO
Promotora de Justiça

ERICA ROGAR/02818722799

ERICA ROGAR
Promotora de Justiça

Assinado de forma digital por ERICA ROGAR/02818722799
Data: 2022.12.19 17:05:47 -0300

RAZÕES DOS AGRAVANTES

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro tomaram conhecimento da r. decisão do Juízo *a quo* por intimação pessoal, em 15 de dezembro de 2022.

Nos termos do art. 1.017 C/C 1.003, §5º, do Novo Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento, no prazo de (15) dias.

Considerando que o Ministério Público dispõe de prazo em dobro para recorrer, conforme preceitua o art. 180, do Novo Código de Processo Civil, tem-se o prazo de 30 dias úteis para a interposição do presente recurso, a contar-se do dia 16 de dezembro de 2022, dia útil imediatamente posterior à data da intimação pessoal do *Parquet*.

Assim, tempestivo o presente recurso.

II- DOS FATOS:

Em 01 de dezembro de 2022, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizaram a ação civil pública nº 5092802-88.2022.4.02.5101 em face da União Federal, Município do Rio de Janeiro e Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a concessão de **tutela provisória de urgência** determinando-se aos agravados a adoção de medidas urgentes para proteção de indígenas acolhidos irregularmente na denominada “Casa do índio do Rio de Janeiro”, localizada na Rua Pires da Mota, nº 17, Ilha do Governador, consubstanciadas nas seguintes providências:



“I - Ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO:

I.1 - a remoção dos casos mais graves de vulnerabilidade física e emocional para Unidades de Saúde Municipais ou Residências Inclusivas, prestando imediato atendimento;

I.2 - a realização de Plano de Contingência, em caráter emergencial, por meio das Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde, a fim de que estejam presentes na unidade diariamente, por pelo menos 30 dias, a fim de monitorar as condições de funcionamento da unidade, identificar demandas dos acolhidos e garantir que os residentes tenham acesso a condições mínimas de sobrevivência, enquanto durar a sua permanência no local, inclusive com acompanhamento pela rede de saúde (atenção primária e saúde mental) e assistência, sendo tudo devidamente relatado e comprovado ao Juízo;

I.3 - a realização da remoção do entulho e dos objetos inservíveis acumulados no imóvel (restos de comida, lixo, material e eletrodomésticos degradados e em más condições de uso, roupas emboloradas e inservíveis, etc), semanalmente;

I.4 - a realização de CENSO BIOPSISSOCIAL – com a situação de cada um dos atuais indígenas residentes na Casa do Índio, a ser elaborado por representantes das Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde, apresentando relatório pormenorizado a este d. Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo como conteúdo mínimo:

- 1. Nome completo;***
- 2. Data de nascimento;***
- 3. Número e tipo de documento de identificação;***
- 4. Naturalidade;***
- 5. Data de ingresso na instituição;***
- 6. Forma de ingresso (pela rede, via determinação judicial, via Ministério Público e outros);***



7. *Vínculos familiares (incluir informações sobre nome completo, grau de relação e contato);*
8. *Indicação de possibilidade de reinserção familiar;*
9. *Nº Processo (especificar Comarca e Vara);*
10. *Curatela (número do processo);*
11. *Nome completo do curador e indicação de vínculo com a pessoa curatelada;*
12. *Renda com identificação do órgão pagador, especificação do tipo de renda recebida (BPC/LOAS, aposentadoria, etc.), valor total em poupança (se houver);*
13. *Situação do benefício (ativo ou bloqueado);*
14. *Indicação do nome completo de quem administra a renda (se houver);*
15. *Percepção de grau de dependência para atividades cotidianas e tipos de suporte necessários (autocuidado, alimentação, deambulação, higiene, saída externas, outros) e atividades instrumentais complexas (se possível aferir);*
16. *Serviços externos que utiliza e frequência de uso (serviços da rede de saúde, de reabilitação, da assistência social, educação, equipamentos de lazer, outros);*
17. *Existência de PIA e principais objetivos que vêm sendo trabalhados com a pessoa (caso não exista, é prioritário que a instituição faça);*
18. *Opinião e escolha da pessoa acolhida por local de moradia.*

II - à UNIÃO FEDERAL:

- II.1** - *a nomeação imediata de um administrador provisório para a administração da “Casa do índio” da Ilha do Governador/RJ;*
- II.2** - *a abstenção em receber novos indígenas no imóvel “Casa do Índio” da Ilha do Governador, enquanto durar a situação precária no atendimento e condições insalubres de conservação do imóvel;*



II.3 - a retirada de bens móveis inservíveis que estejam identificados como patrimônio da União, incluindo os que estiverem com placas de patrimônio da FUNASA;

II.4 - Implantação de Residência Inclusiva – considerando existirem, por ora, 6 acolhidos adultos e 1 idoso na Casa do Índio do Rio de Janeiro, haja vista a limitação de 10 (dez) pessoas por RI – a ser custeada pela UNIÃO a fim de viabilizar a conclusão do processo de desinstitucionalização de todos os acolhidos e o reordenamento da rede.

III - à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI):

III.1 - a abstenção em receber novos indígenas no imóvel “Casa do Índio” da Ilha do Governador, enquanto durar a situação precária no atendimento e condições insalubres de conservação do imóvel;

III.2 - a retirada de bens móveis inservíveis que estejam identificados, ainda, como patrimônio da FUNAI; III.3 - a realização de vistoria imediata no imóvel, com apresentação ao Juízo, no prazo de 30 dias, relatório pormenorizado acerca das condições de habitabilidade, sanitárias e conservação do bem “Casa do Índio da Ilha do Governador, de sua propriedade.”

A medida judicial se tornou necessária diante do estado de completo abandono da instituição “Casa do Índio do Rio de Janeiro”, por longos anos, por parte da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e da União Federal, resultando em incontáveis violações aos direitos e garantias dos indígenas lá residentes, a maioria com deficiências mentais e saúde precária, em latente situação de vulnerabilidade.

Nas vistorias realizadas no imóvel a partir de 2018, apurou-se o completo abandono patrimonial, administrativo e humano do imóvel denominado “Casa do Índio da Ilha do Governador” e dos indígenas acolhidos irregularmente na Unidade. Em relação ao imóvel, foi constatado ser, a princípio, de propriedade da FUNAI, em precárias condições de



conservação e de salubridade, apresentando rachaduras, infiltrações, problemas elétricos e hidráulicos, com presença de grande quantidade de material proveniente de doações de todos os tipos e com mantimentos acumulados nas áreas comuns da residência, muitos em péssimas condições de armazenamento, juntamente com animais domésticos, sendo forte o odor de fezes animais e sujeira; que a unidade encontrava-se em condições sanitárias inadequadas, com leitos improvisados e distribuídos de forma desordenada, sendo que os indígenas mais debilitados encontravam-se alocados no salão do andar térreo, com diversos móveis antigos e mantimentos em condições de higiene precárias. Em relação aos indígenas lá acolhidos, constatou-se que estavam em situação de vulnerabilidade, todos com deficiência, em risco de vida, sem qualquer apoio federal, necessitando de assistência social e de saúde.

Essa situação, que já se mostrava grave e demandava a atuação extrajudicial de ambos os Ministérios Públicos desde 2018, em seus inquéritos civis, quando foi denunciada a precária situação dos indígenas acolhidos na Casa do Índio do Rio de Janeiro, sofreu recentíssimo agravamento, com o falecimento da Sra. Eunice Cariry, no dia 19 de novembro de 2022, administradora informal da unidade, que, após o completo abandono promovido pela FUNAI, assumiu os cuidados dos indígenas lá abrigados, bem como mobilizou a comunidade local para a arrecadação de recursos financeiros e doações que garantiram sempre a sustentação das pessoas lá residentes, nesses anos todos de omissão dos órgãos federais.

No despacho do evento 3, apesar de reconhecer a gravidade da situação narrada pelos agravantes, o Juízo *a quo* indeferiu os pedidos de tutela de urgência sob o fundamento de que se impunha a prévia oitiva dos agravados para delimitação das respectivas responsabilidades, haja vista a complexidade da situação.

Equívocou-se o Juízo *a quo* em não deferir as tutelas de urgência pleiteadas.

Conforme exposto, a ação civil pública nº 5092802-88.2022.4.02.5101 foi ajuizada visando a compelir a Fundação Nacional do Índio – FUNAI a retomar sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

responsabilidade pela administração da Unidade e do próprio federal (haja vista ser proprietária do imóvel), nomeando um administrador capaz de gerenciar a casa, de maneira a suprir as necessidades dos indígenas lá abrigados; que disponibilize recursos financeiros para a manutenção da Casa do Índio do Rio de Janeiro, possibilitando o pagamento das despesas mensais correntes, como água, luz, alimentação, e que realize obras de conservação e manutenção do bem federal, em precárias condições de conservação e manutenção, além da suspensão do recebimento de novos indígenas na Casa do Índio do Rio de Janeiro, até a regularização orçamentária e gerencial da Unidade.

Também visa à assunção da Casa do Índio do Rio de Janeiro pelo Ministério da Saúde, por meio da SESAI, responsável pela assistência de saúde aos indígenas, e pelo Município do Rio de Janeiro, dentro de seu atendimento primário de saúde e de assistência social, com a adoção de medidas imediatas por parte dos órgãos públicos, de modo a incluir a Casa do Índio do Rio de Janeiro no sistema assistencial indigenista e a respectiva assunção, pelo Ministério da Saúde, por meio da Secretaria Especial de Saúde Indígena -SESAI, dos serviços de saúde e assistência social aos indígenas localizados na Casa do Índio do Rio de Janeiro, com a participação do Município do Rio de Janeiro, na área de saúde e assistencial, a fim de identificar e avaliar, individualmente, todos os indígenas lá acolhidos, e viabilizar a realocação, caso seja necessário, daqueles em maior situação de vulnerabilidade em outras instituições de saúde e assistenciais, para tratamento adequado.

Não se justifica, por isso, que nas circunstâncias atuais do imóvel e os dos indígenas lá acolhidos a FUNAI, a União Federal e o Município do Rio de Janeiro continuem se omitindo de suas responsabilidades.

O argumento de complexidade da situação como possível fundamento para o indeferimento da tutela de urgência não pode prevalecer, especialmente se considerarmos que as medidas solicitadas, em sede liminar, são simples e se prestam a resguardar a vida e a integridade física dos indígenas abrigados na Casa do Índio, direitos estes que efetivamente não podem ficar suspensos até se completar o contraditório no presente feito. Trata-se de



valores existenciais, constitutivos do epicentro axiológico do ordenamento, que devem preponderar sobre quaisquer outros, a embasar a premência da tutela almejada.

Desta feita, em razão das inúmeras violações de direitos e das precárias condições do imóvel já relatadas e das medidas a serem adotadas apresentarem natureza urgente, visto que a demora em fazê-lo ou de cessá-lo causa danos irreparáveis aos indígenas lá acolhidos, agravando ainda mais seus estados clínicos e gerando risco à vida e à integridade física, torna-se imperioso que, judicialmente, sejam impelidos os agravados a adotarem as medidas de urgência pleiteadas .

Assim, impõe-se a concessão da tutela de urgência específica, para que seja determinado aos agravados a adoção das providências de urgência acima pleiteadas.

II - DA TUTELA DE URGÊNCIA:

O Código de Processo Civil, no art. 300, traz os elementos necessários para a concessão da tutela de urgência, requisitos esses preenchidos na presente Ação Civil Pública, como passamos a expor.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Urge estancar imediatamente os danos que vêm sendo causados aos indígenas acolhidos na denominada “Casa do Índio do Rio de Janeiro” que estão submetidos a precárias condições de salubridade e saúde, em completo abandono do Poder Público e dos entes responsáveis pela sua proteção.



Emerge da situação fática que a tutela de urgência é a única capaz de evitar a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Assim sendo, no presente caso, ambos os requisitos reclamados para a concessão da liminar estão presentes, a saber, o *fumus boni iuris e o periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* resta devidamente comprovado a partir dos fatos narrados acima, bem como dos documentos que instruem a presente. A omissão e abandono do Poder Público para com os indígenas abrigados na Casa do Índio do Rio de Janeiro, muitos com deficiência intelectual/mental, são notórias, especialmente no que se refere à segregação e isolamento dos acolhidos, coabitação com animais domésticos, péssimas condições de saúde e salubridade da Unidade, inexistência de atendimento individualizado, ausência de recursos financeiros para o atendimento das condições mínimas de habitação e alimentação, tudo destacado nos relatórios apresentados pela própria FUNAI e Secretarias de Estado e Municipais de Saúde do Rio de Janeiro.

Por outro lado, o chamado *periculum in mora* está presente, eis que o serviço tal como atualmente prestado acarreta prejuízos graves e irreparáveis aos indígenas acolhidos na Unidade, sobretudo no que tange ao direito à vida, à saúde e à dignidade e ao processo de reinserção familiar e comunitária. Assim, a demora na prestação jurisdicional pode acarretar danos irreversíveis aos acolhidos, bem como o risco de haver novos acolhimentos nessa instituição, que não atende ao modelo previsto na política pública da assistência social e de saúde da SESAI.

A permanência dessas pessoas em tal situação significa negar a possibilidade de terem uma vida digna, em um espaço de moradia que garantirá o convívio social, a reabilitação e o resgate da cidadania.

O atual estado de coisas representa verdadeira e intransponível violação do direito de ir e vir de tais cidadãos, que se encontram sujeitos a condições diárias de sobrevivência repletas de todo tipo de privações e degradações. A demora para a adoção de



medidas de remoção de alguns dos indígenas em condições de vulnerabilidade e fornecimento de tratamento médico-assistencial especializado, implica em risco de morte diante das condições precárias de habitação e saúde. Sem contar com as condições insalubres e de inabitabilidade do imóvel.

Ademais, há a necessidade urgente da nomeação imediata de um administrador provisório por parte da FUNAI para a gestão da Casa do Índio da Ilha do Governador/RJ, especialmente após o falecimento da Sra. Eunice Alves Cariry.

Negar aos indígenas acolhidos as condições mínimas de saúde e habitação é condená-los a continuar desprovidos de quaisquer direitos, em um universo à parte da sociedade, tal como na idade média. Forçoso, portanto, pôr fim a esse lamentável cenário que perdura por anos.

É inegável ainda que a situação que já se mostrava extremamente grave e vinha desafiando a atuação extrajudicial conjunta do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ganhou contornos mais dramáticos e preocupantes com o falecimento da Sra. Eunice Cariry, que, apesar de todas as suas limitações, era quem administrava a unidade, mobilizava a comunidade local para doações e garantia os cuidados aos indígenas e com quem estes mantinham vínculo afetivo já há muitos anos, de modo que, com sua ausência, há fundado temor de um colapso da instituição.

Ressalta-se, ainda, que 03 indígenas que se encontravam acolhidos na Unidade vieram a óbito no decorrer do ano de 2022, a saber: [REDACTED] (óbito em 30/10/2022), [REDACTED] (óbito em 30/08/2022) e [REDACTED] (óbito em 24/05/2022), podendo a situação se agravar ainda mais, caso não seja concedida a tutela de urgência pleiteada.

E não se diga que o fato de o estado de coisas narrado na presente ação perdurar por muitos anos se apresenta como óbice à configuração do periculum in mora, eis



que se revela justamente o contrário: ainda **MAIS URGENTE** e **MAIOR É O RISCO DE DANO** em razão da perpetuação da situação descrita.

Não é demais reforçar que o que está em jogo na presente demanda é a **CONTÍNUA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS** e o **RISCO À VIDA** dos indígenas acolhidos na Casa do Índio, público esse reconhecidamente hipervulnerável, em vista da inexistência de condições dignas de saúde e habitação na instituição, sendo urgente (i) fazer cessar as gravíssimas violações a que estão sujeitos os indígenas já acolhidos na Unidade, como também (ii) impedir, de forma imediata, o ingresso de novos indígenas na instituição, como forma de evitar a ocorrência de danos e lesões da maior gravidade a ainda mais pessoas que não aquelas já envolvidas.

Não se pode, portanto, admitir teratológica tese de descaracterização ou ausência de configuração do “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) sob a justificativa de que a situação ora combatida persiste há muitos anos, e que isso afastaria a urgência do pleito.

Por essas razões, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pleiteiam que seja reformada a decisão do Juízo *a quo* para o fim de que seja concedida **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, determinando-se aos agravados a adoção das seguintes providências:

“I - Ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO:

I.1 - a remoção dos casos mais graves de vulnerabilidade física e emocional para Unidades de Saúde Municipais ou Residências Inclusivas, prestando imediato atendimento;

I.2 - a realização de Plano de Contingência, em caráter emergencial, por meio das Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde, a fim de que estejam presentes na unidade diariamente, por pelo menos 30 dias, a fim de monitorar as condições de funcionamento da unidade, identificar



demandas dos acolhidos e garantir que os residentes tenham acesso a condições mínimas de sobrevivência, enquanto durar a sua permanência no local, inclusive com acompanhamento pela rede de saúde (atenção primária e saúde mental) e assistência, sendo tudo devidamente relatado e comprovado ao Juízo;

I.3 - a realização da remoção do entulho e dos objetos inservíveis acumulados no imóvel (restos de comida, lixo, material e eletrodomésticos degradados e em más condições de uso, roupas emboloradas e inservíveis, etc), semanalmente;

I.4 - a realização de CENSO BIOPSIKOSSOCIAL – com a situação de cada um dos atuais indígenas residentes na Casa do Índio, a ser elaborado por representantes das Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde, apresentando relatório pormenorizado a este d. Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo como conteúdo mínimo:

- 1. Nome completo;*
- 2. Data de nascimento;*
- 3. Número e tipo de documento de identificação;*
- 4. Naturalidade;*
- 5. Data de ingresso na instituição;*
- 6. Forma de ingresso (pela rede, via determinação judicial, via Ministério Público e outros);*
- 7. Vínculos familiares (incluir informações sobre nome completo, grau de relação e contato);*
- 8. Indicação de possibilidade de reinserção familiar;*
- 9. N° Processo (especificar Comarca e Vara);*
- 10. Curatela (número do processo);*
- 11. Nome completo do curador e indicação de vínculo com a pessoa curatelada;*



12. *Renda com identificação do órgão pagador; especificação do tipo de renda recebida (BPC/LOAS, aposentadoria, etc.), valor total em poupança (se houver);*
13. *Situação do benefício (ativo ou bloqueado);*
14. *Indicação do nome completo de quem administra a renda (se houver);*
15. *Percepção de grau de dependência para atividades cotidianas e tipos de suporte necessários (autocuidado, alimentação, deambulação, higiene, saída externas, outros) e atividades instrumentais complexas (se possível aferir);*
16. *Serviços externos que utiliza e frequência de uso (serviços da rede de saúde, de reabilitação, da assistência social, educação, equipamentos de lazer, outros);*
17. *Existência de PIA e principais objetivos que vêm sendo trabalhados com a pessoa (caso não exista, é prioritário que a instituição faça);*
18. *Opinião e escolha da pessoa acolhida por local de moradia.*

II - à UNIÃO FEDERAL:

- II.1** - *a nomeação imediata de um administrador provisório para a administração da “Casa do índio” da Ilha do Governador/RJ;*
- II.2** - *a abstenção em receber novos indígenas no imóvel “Casa do Índio” da Ilha do Governador, enquanto durar a situação precária no atendimento e condições insalubres de conservação do imóvel;*
- II.3** - *a retirada de bens móveis inservíveis que estejam identificados como patrimônio da União, incluindo os que estiverem com placas de patrimônio da FUNASA;*
- II.4** - *Implantação de Residência Inclusiva – considerando existirem, por ora, 6 acolhidos adultos e 1 idoso na Casa do Índio do Rio de Janeiro, haja vista a limitação de 10 (dez) pessoas por RI – a ser custeada pela UNIÃO a fim de viabilizar a conclusão do processo de desinstitucionalização de todos os acolhidos e o reordenamento da rede.*



III - à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI):

III.1 - a abstenção em receber novos indígenas no imóvel “Casa do Índio” da Ilha do Governador, enquanto durar a situação precária no atendimento e condições insalubres de conservação do imóvel;

III.2 - a retirada de bens móveis inservíveis que estejam identificados, ainda, como patrimônio da FUNAI; III.3 - a realização de vistoria imediata no imóvel, com apresentação ao Juízo, no prazo de 30 dias, relatório pormenorizado acerca das condições de habitabilidade, sanitárias e conservação do bem “Casa do Índio da Ilha do Governador, de sua propriedade.”

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2022.

Assinada eletronicamente

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

Procuradora Regional da República

CRISTINA
FIGUEIREDO DE
CASTRO DO REGO
MONTEIRO:0370387
2799

Assinado de forma digital por
CRISTINA FIGUEIREDO DE
CASTRO DO REGO
MONTEIRO:03703872799
Dados: 2022.12.19 17:46:34
+03'00'

Assinada eletronicamente

CRISTINA FIGUEIREDO DE CASTRO DO RÊGO MONTEIRO

Promotora de Justiça

ERICA ROGAR:02818722799

Assinado de forma digital por ERICA ROGAR:02818722799
Dados: 2022.12.19 17:24:27 -03'00'

Assinada eletronicamente

ERICA ROGAR

Promotora de Justiça